



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer – nº 130/2023

Interessado: Departamento de Licitações

Assunto: Análise de Recurso e Pedido de Reconsideração formalizado pelas Licitantes.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO EXTEPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. POSSIBILIDADE DE CONFERIR PRAZO ÀS LICITANTES PARA A APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. ART. 48, §30, DA LEI Nº 8.666/93, SUBSIDIARIAMENTE APLICADO AO PREGÃO. ART. 90 DA LEI Nº 10.520/02.

I) RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório, sob a forma de Pregão Presencial, que objetivou a prestação dos serviços de equoterapia, a fim de atender aos pacientes da rede de saúde do Município de Bom Jesus dos Perdões/SP.

Instaurada a sessão pública, compareceram para a disputa as empresas **Equoterapia Atibaia LTDA e Equoterapia e Equitação Rancho Quatro Rios.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
PROCURADORIA JURÍDICA

Após a disputa, consagrou-se vencedora a empresa **Equitação Rancho Quatro Rios** (fls. 139/45).

No prazo recursal, a empresa **Equoterapia Atibaia LTDA** apresentou suas razões recursais, pugnano pela inabilitação da licitante vencedora, pois esta não teria apresentado o documento requisitado no item 7.5.2 do Edital (Declaração de Idoneidade) e o atestado de capacidade técnica-operacional apresentado às fls. 127 não teria atendido ao quantitativo mínimo estipulado em edital (item 7.4.2) (fls. 148/152).

Em sede de contrarrazões, a recorrida **Equoterapia e Equitação Rancho Quatro Rios** defendeu sua classificação no certame, informando que o atestado de capacidade técnica apresentado atende ao quantitativo estipulado em edital. Subsidiariamente, requereu a realização de diligência por parte da Administração Pública, com vistas a verificar junto a outras Prefeituras da região que recorrente detém capacidade técnica-operacional para prestar os serviços (fls. 155/162).

Às fls. 163/170, a diretora do departamento de licitações deu parcial provimento ao recurso interposto, julgando que a não apresentação da declaração requisitada o item 7.5.2 não é suficiente para afastar a recorrida da disputa, reconhecendo, porém, que o atestado de capacidade técnica-operacional não foi claro em comprovar o atendimento aos quantitativos mínimos estipulados em edital. Assim, a Pregoeira considerou a empresa **Equoterapia e Equitação Rancho Quatro Rios** inabilitada no certame, tendo em vista o não atendimento ao disposto no item 7.4.2 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
PROCURADORIA JURÍDICA

Reaberta a sessão para análise da documentação de habilitação da segunda licitante colocada no certame (fls. 192/195), esta também foi julgada inabilitada, pois não comprovou sua regularidade junto à Fazenda Pública Estadual (item 7.2.3 do Edital). Desta forma, a licitação foi declarada fracassada pela Ilma. Pregoeira.

Em seguida, a empresa **Equoterapia Atibaia LTDA** apresentou recurso requerendo sua habilitação na disputa, sob a justificativa de que a declaração de fls. 173 é suficiente para comprovar que é isenta de tributos perante o Fisco Estadual. Argumenta que, no dia da sessão, a Comissão do Pregão realizou diligências e verificou a regularidade da empresa junto ao Fisco Estadual. Alega que a exigência da certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual configura excesso de formalismo e afronta aos Princípios Administrativos da Razoabilidade e Proporcionalidade. Junta às fls. 201, a certidão de regularidade junto ao Fisco Estadual.

Em 04 de janeiro deste ano, a empresa **Equoterapia e Equitação Rancho Quatro Rios** apresentou contrarrazões alegando, preliminarmente, que o recurso interposto pela recorrente não deveria ser aceito, pois a licitante não teria manifestado imediatamente e motivadamente sua intenção em recorrer da decisão proferida pela Pregoeira. Sustenta protolocou pedido de reconsideração com efeito suspensivo, o qual deve ser julgado com prioridade sobre o recurso interposto pela recorrente. No mérito, argumentou que a decisão proferida pela Pregoeira foi acertada, pois a declaração apresentada não é apta a comprovar a isenção da licitante e a Lei de Licitações expressamente veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta. Subsidiariamente, diante da inabilitação de todas as licitantes, pleiteou seja oportunizado às empresas prazo para a apresentação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
PROCURADORIA JURÍDICA

nova documentação, fundamentando seu pedido com base no disposto no artigo 48, inciso I, §3º, da Lei de Licitações.

Em seguida, foi juntada aos autos pedido de reconsideração formulado pela empresa **Equoterapia e Equitação Rancho Quatro Rios** (Protocolo nº 07/2023) a qual argumentou, preliminarmente, que não foi conferido efeito suspensivo ao recurso interposto às fls. 148/152 e que este não foi apreciado pela autoridade competente. No mérito, argumentou que o percentual de 50% (cinquenta por cento) para fins de aferição da capacidade técnica operacional seria desarrazoado e que, inobstante isto, o atestado apresentado às fls. 127 seria suficiente para comprovar a *expertise* da licitante nos percentuais exigidos em edital. Defende que a Pregoeira deveria ter empreendido diligências, com vistas esclarecer as informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado. Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão proferida em 26/12/2022, de modo a habilitá-la novamente para a disputa.

Na mesma oportunidade, a empresa **Equoterapia e Equitação Rancho Quatro Rios** (Protocolo nº 07/2023 - fls. 09/12) apresetou novo pedido de reconsideração, novamente pugnando pela desconstituição dos atos subsequentes a sua inabilitação, requerendo que a Comissão de Pregão realize diligências sobre o atestado apresentado com vistas a verificar o atendimento aos quantitativos estipulados em Edital. Subsidiariamente, pleiteou seja dada nova oportunidade aos licitantes para apresentação de nova documentação escoimadas das causas que levaram a sua inabilitação.

Em ato contínuo, o Departamento consultante encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica para a emissão de parecer acerca da controvérsia relatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
PROCURADORIA JURÍDICA

É o relatório, passo a fundamentar.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, frisa-se que este parecer possui natureza opinativa e técnico-jurídica, e não tem o condão de adentrar no mérito das escolhas dos gestores da coisa pública.

Posto tal esclarecimento, passa-se à análise da situação submetida a consulta.

O presente procedimento licitatório instaurou-se sob a forma de Pregão, sendo regido pelas disposições constantes na Lei Federal nº 10.520/02.

Referida norma dispõe que a Lei nº 8.666/93 aplica-se de forma subsidiária à modalidade de pregão.

Art. 9º Aplicam-se **subsidiariamente**, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, vê-se que as disposições constantes no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 **não** se aplicam ao caso em questão, posto que a Lei nº 10.520/02 disciplina o modo em que se dará a fase recursal do certame.

Não obstante isto, em seu item 09 o Edital do presente certame regulamenta como se desdobrará a fase recursal da disputa, prevendo que o Pregoeiro poderá reconsiderar sua decisão sem, contudo, discriminar prazo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
PROCURADORIA JURÍDICA

tanto, ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente (item 9.5).

No caso, observa-se que após a realização da primeira sessão pública, imediatamente a Pregoeira encaminhou os autos à autoridade competente, a Sra. Elaine Lapelligrini Petri, para apreciar o recurso.

Logo, não há que se falar em nulidade no presente procedimento licitatório, posto que foram observadas as disposições constantes na Lei nº 10.520/02 e no Edital que rege a presente contratação.

Outrossim, acertadas foram as decisões da Pregoeira e da autoridade competente, a respeito da inabilitação de ambas as empresas concorrentes.

O item 7.4.2 do Edital é claro ao dispor que a licitante deverá comprovar sua capacidade técnica em quantidades e prazos de, no mínimo, cinquenta por cento do objeto licitado. Adiante, o Termo de Referência (Anexo I do Edital) discrimina quais os quantitativos e prazos a serem contratados.

Assim, ciente acerca dessas informações, de antemão, caberia à empresa **Equoterapia e Equitação Rancho Quatro Rios** ter colacionado em seu Envelope de Habilitação (Envelope nº 02) as informações necessárias para instruir e complementar as informações constantes em seu atestado de capacidade técnica-operacional.

A redação do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicado ao procedimento em questão, é clara ao dispor que a Comissão do Pregão ou a autoridade superior poderá realizar diligências com vistas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
PROCURADORIA JURÍDICA

esclarecer ou complementar a instrução do processo. Portanto, referido permissivo legal trata-se de uma faculdade, a qual não pode ser imposta à Comissão do Pregão e à autoridade superior caso estas julquem que tal diligência pode ferir a isonomia de competição no certame.

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No que tange ao recurso interposto pela empresa **Equoterapia Atibaia LTDA**, tem-se que este não merece prosperar, pois, de igual modo ao juízo feito à empresa **Equoterapia e Equitação Rancho Quatro Rios**, caberia a recorrente ter apresentado a certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual por ocasião da apresentação do Envelope nº 02 - Habilitação. A declaração apresentada às fls. 173 não tem o condão de comprovar seu regularidade perante o Fisco Estadual, pois trata-se de afirmação dada pela própria licitante.

Por outro lado, com vistas a privilegiar o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, *caput*, CF) e evitar o desgaste de recursos públicos com a repetição de procedimentos, o artigo 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 possibilita à Administração Pública conferir prazo para a apresentação de nova documentação escoimadas dos vícios que ensejam a inabilitação de todos os licitantes no certame.

Art. 43. § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
PROCURADORIA JURÍDICA

documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Logo, razoável é a concessão do prazo de oito dias úteis a todos os licitantes para que apresentem nova documentação escoimadas das causas que levaram a sua desclassificação no certame, com fulcro no que dispõe o artigo 48, §3o, da Lei nº 8.666/93.

Frisa-se que o dispositivo invocado permite apenas nova oportunidade para a apresentação de documentação de habilitação, o que não enseja a repetição da fase de lances ou a possibilidade de oferta de nova proposta.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **improcedência** do recurso formulado pela recorrente **Equoterapia Atibaia LTDA** às fls. 196/199 e, considerando que todas as licitantes foram inabilitadas, entende-se que deve ser conferido a estas o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimadas das causas que ensejaram sua exclusão no certame, com base no que dispõe o artigo 48, §3o, da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 9o da Lei nº 10.520/02.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus dos Perdões, 05 de janeiro de 2023.


ANNA LOURDES DE SAE SEGA
Procuradora do Município
OAB/SP nº 383.681